



SF/19795/24613-18

## SENADO FEDERAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

#### EMENDA SUPRESSIVA N° (ao PL nº 3814, de 2019)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

**Suprimam-se os art. 1º, no tocante à nova redação do art. 582 da CLT e 2º, na sua totalidade, do Projeto de Lei nº 3.814/2019.**

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 3.814/2019, que altera os arts. 545, 578, 579 e 582 e inclui o art. 579-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao dispor que “a contribuição dos empregados que autorizarem, previa e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita **exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico**, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa” e revogar a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, **OFENDE** a liberdade sindical e, muito mais grave, **CONTRARIA** a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que dispõe: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da

contribuição prevista em lei”, causando graves prejuízos econômico-financeiros às entidades representativas de classe.

Ademais, com o advento da Lei nº 13.467/2017, que promoveu a denominada “reforma trabalhista”, foi extinta a contribuição sindical obrigatória passando-se a exigir, para qualquer contribuição às entidades representantes de classe, a prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional respectiva. Desnecessária, portanto, a repetição da exigência.

Cabe destacar, ainda, que o pagamento por boleto bancário obrigará a celebração de contrato com agente financeiro para o processamento dos respectivos documentos de cobrança, ou mediante pagamento diretamente na sede da entidade autora, tudo com pesados ônus para as entidades de classe e, em última análise, para a própria categoria que representa, eis que é ela quem financia a respectiva atividade sindical.

O PL nº 3.814/2019, ao impedir que aqueles que se filiaram de livre e espontânea vontade à entidade sindical possam exercer o seu direito fundamental de livre associação, impedindo o direito constitucionalmente assegurado de descontar diretamente em folha de pagamento a mensalidade que foi expressamente por eles autorizadas, configura flagrante retrocesso a tempos autoritários e antidemocráticos em que a sindicalização era um ato apenas tolerado.

Diferente do que procuram fazer crer as justificativas da autora, o PL nº 3814/2019 não privilegia a contribuição voluntária do trabalhador já perfeitamente materializada na Constituição Federal, na Lei nº 8.112/90 e na Consolidação das Leis do Trabalho, ao contrário, a vedação de desconto da mensalidade sindical em folha de pagamento, expressamente autorizado pelo sindicalizado de forma individualizada, além de implicar em grave ofensa à liberdade associativa, atenta contra a liberdade e interesse do trabalhador de usufruir da disponibilidade do seu próprio rendimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senadora Rose de Freitas

SF/19795/24613-18